



# Câmara Municipal de

PARECER  
1.829/93

Ordem n.º	5	do proc.
N.º	727	de 1993
O funcionário	Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/93.

PUBLIQUE-SE EM  
18/11/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar todas as companhias que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP, a colocarem nos botijões plaquetas indicando a data de engarrafamento, a data de validade e a data da última revisão.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalurgia (CF, art. 22, XII) e especificamente ao Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Combustíveis -DNC, regular o abastecimento nacional de petróleo e seus derivados (Lei Federal 8490/92, art. 16, XII, Lei Federal 8.422/92, art. 6º, I e Decreto Federal 507/82, art. 12, III, "a").

Segundo a Portaria nº 843/90 do Ministério da Infra-Estrutura, as Distribuidoras de GLP podem comercializá-lo diretamente ou através de sua rede de Postos Revendedores de GLP, que podem ser próprios ou credenciados, devendo a atividade sujeitar-se, contudo, à obediência não só da legislação federal, mas também da legislação local e à obtenção de alvará da Prefeitura.

De fato, compete ao Município o poder de polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade, o qual abrange as atividades e estabelecimento urbanos, desde a sua localização, até a instalação e funcionamento, possibilitando a verificação de segurança e higiene do recinto, bem como a própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Nessas regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 370/371).

De se observar ainda que, segundo o § 1º, do art. 55, do Código de Proteção do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) compete também aos Município a fiscalização e controle da produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, a fim de preservar a vida, a segurança, a informação e o bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



# Câmara Municipal de São Paulo

N.º 6 do proc.  
N.º 724 de 1993  
O Funcionário

Diante do exposto, entendemos que o projeto não apresenta óbices, encontrando amparo no art. 13, I e II, e art. 160, II, III, IV e VI, todos da Lei Orgânica do Município, e Lei Federal nº 8.078/90, razão pela qual somos

Pela Constitucionalidade e  
Legalidade.

Contudo, salientamos que somente as Distribuidoras de GLP tem competência para armazenar e envasilhar o produto (art. 3º, Portaria nº 843/90 do Ministério da Infra-Estrutura).

Assim, visando adequar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 727/93.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO  
★ 24 MAI 1995 ★  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo, colocarem plaquetas nos botijões indicando data de engarrafamento, validade e último revisão.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -As Distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões indicando:

- a) data de envasilhamento;
- b) data de validade;
- c) data da última revisão do botijão.

Parágrafo único - A revisão mencionada na letra "c" deste artigo abrange estado geral do botijão quanto a amassamento, pintura e ferrugem.

Art. 2º -As Distribuidoras terão prazo de 90 dias para se adaptarem às disposições desta lei.

Art. 3º -O descumprimento do estabelecimento nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SACÇÃO  
★ 30 MAI 1995 ★  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de

N.º	7	do proc.
N.º	27	de 19
Funcionário	Paulo	

de 15 (quinze) UFM -unidades fiscais do Município.

Art. 4º -As despesas decorrentes do execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/11/93

The lower half of the document contains several handwritten signatures in black ink. On the left side, there are three distinct signatures. In the center, there is a signature that appears to be 'Paulo'. To the right, there are two more signatures, one of which is a large, stylized signature. Below the central signature, there is a circular stamp that has been crossed out with a horizontal line. A large, diagonal line is drawn across the bottom right portion of the page.